

PROCESSO Nº 885/2021 – SEMCAT/PMA.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO – SEMCAT/PMA.

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 25, II DA LEI 8.666/93 C/C ART. 13, VI- OBJETO SINGULAR: CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES PALESTRANTES ESPECIALIZADOS EM TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL – PROFISSIONAIS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, PARA PALESTRAR NO II ENCONTRO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DA SEMCAT.

PARECER Nº 021/2021 – PROGE/SEMGAT/PMA

I – RELATÓRIO E FUNDAMENTO LEGAL

Trata-se de pedido para emissão de parecer por esta procuradoria, sobre Processo Administrativo de nº 885/2021, para análise da possibilidade/legalidade da contratação de Profissionais com notórios saber e especialização em treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial –, para palestrar no II ENCONTRO DOS ASSISTENTES SOCIAIS DA SEMCAT, processo oriundo da Secretaria de Assistência Social e Trabalho – SEMCAT, neste município, com aplicação do art. 25, II, § 1º, c/c com art. 13, VI da Lei 8.666/93.

Mister se faz saber que a singularidade do serviço é fator *sine qua non* para contratação direta por inexigibilidade de licitação, assim ensina o magnânimo mestre, Celso Antônio Bandeira de Mello¹, *in verbis*:

“são licitáveis unicamente (...) bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja”.

Diante do exposto, há real necessidade das exigências comprobatórias para a contratação dos profissionais indicados para palestrar no evento no período almejado, apesar da singularidade ser algo subjetivo e de difícil comparação, porém de fácil comprovação, bastando apresentação de Atestado de Capacidade Técnica emitido por meio de experiências anteriores, como exige os arts. 27, II e 30 da Lei 8.666/93, a lei também remete a apresentação de justificativa que comprove ser o profissional detentor da singularidade almejada para o serviço a ser prestado, assim foi apresentado no processo administrativo em pauta.

¹ Curso de Direito Administrativo. 17ª, ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 497.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA - PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

Por se tratar de objeto singular, entende-se também se tratat de características que relacionam determinado grau de confiança pelo gestor nas pessoas dos indicados, que é impossível de medição objetiva.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- Solicitação para contratação, emitida pelo departamento técnico – Gestão de Trabalho, com apresentação de quatro propostas de palestras indicadas;
- Apresentação das propostas de trabalho pelos palestrantes com justificativa do valor praticado em eventos similares;
- Demonstração da notória especialização, com currículo lattes pela plataforma CNPQ, e documentação comprovando ser detentores de elevada experiência na sua área de atuação (conforme art. 25, § 1º, Lei nº 8.666/93);
- Comprovante de disponibilidades de dotação orçamentária para o evento;
- Documento com autorizo e justificativa emitido pela Ordenadora de despesas da SEMCAT, para prosseguimento da contratação;
- Parecer da Assessoria Jurídico da SEMCAT nº 067/2021;
- Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021;
- Termo de ratificação de Inexigibilidade de Licitação nº 002/2021;
- PUBLICAÇÃO do Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021;
- PUBLICAÇÃO do Termo de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021;
- Minutas dos contratos;

Considerando todo exposto e a apresentação dos documentos comprobatórios da singularidade, notoriedade e especialidade dos profissionais referidos no processo administrativo em pauta, evidente que os professores são possuidores de conhecimentos técnicos e notório saberes para demanda desejada e respeitabilidade ante seus pares e confiabilidade sobre a singularidade do serviço proposto. Senão vejamos:

Art. 25 - Omissis

(...)

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA - PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifo acrescentado).

Desta feita, se justifica a contratação dos profissionais pelo conjunto de documentos probatório que acompanha este processo, principalmente o currículo lattes apresentado.

II - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, após análise de todo processo administrativo, optamos por CONVALIDAR todos os atos, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, levando em consideração o Princípio da Razoabilidade, esta Procuradoria se manifesta **FAVORÁVEL** pela contratação com **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, nos termos do **art. 25, II DA LEI 8.666/93 C/C ART. 13, VI- OBJETO SINGULAR**, uma vez que todo processo se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente pelo art. 37 da CF do Brasil, com a Lei nº 8.666/1993 e demais instrumentos legais citados, estando tudo devidamente documentado. Sugere a necessidade de apresentação dos Atestados de Capacidade Técnica dos profissionais, a fim de compor os autos do processo administrativo.

Por fim, lembramos o caráter meramente opinativo deste parecer, face ser ato administrativo consultivo, que busca atender o interesse público e as necessidades desta Municipalidade.

É entendimento que submeto à superior consideração.

Seja este encaminhado ao Gabinete do Procurador Geral da PMA para o devido acato e posterior análise da CMG.

Ananindeua – PA, 23 de junho de 2021.


VERA LUCIA SANTOS GUEDES PEREIRA
Procuradora Municipal - Secretaria Municipal de Cidadania,
Assistência Social e Trabalho